



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 22 de setembro de 2023

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2023.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 135/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, ATENDENDO ASSIM A DEMANDA DE PACIENTES QUE NECESSITAM DOS SERVIÇOS DE OXIGENIOTERAPIA ATRAVÉS DO APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I**, e após análise aos memoriais apresentados, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

De início, trata da previsão de fornecimento de cilindro backup, onde informa que não se observa no edital item para fins de precificação de eventuais recargas de oxigênio que se fizerem necessárias. Ressalta que o fornecimento de cilindro de oxigênio a título de backup não pressupõe que a Contratada deverá realizar a recarga de oxigênio de forma ilimitada e sem custo, pois tal condição certamente provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato. Neste quesito, solicita que a Administração estabeleça um limite de recargas ao mês por paciente, oportunizando a cobrança de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

recargas adicionais.

Em sua peça, recomenda ainda que a Administração considere permitir a oferta de cilindro de oxigênio backup com capacidade entre 7 e 10 m³, tendo em vista que a capacidade de 1 m³ pode não oferecer ao paciente a segurança da continuidade do fornecimento por um prazo razoável até o restabelecimento do funcionamento do concentrador de oxigênio.

Com relação ao prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas para entrega e instalação de equipamentos para novos pacientes, informa que este é demasiado exíguo e poderá impedir a participação de empresas no certame, ante o risco de assumirem compromissos que não terão condições de cumprir no futuro. Neste quesito, solicita a alteração do edital passando a constar prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento pela Contratada, da solicitação para atendimento.

Quanto às especificações do equipamento, como medida a ampliar a gama de equipamentos que poderão ser ofertados no certame, pede-se considerar flexibilizar a exigência, passando a exigência quanto a pressão de saída do equipamento ser de 5,8 PSI, bem como que seja alterado o nível de ruído máximo permitido, passando este de 50 dB para 52 dB.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão técnico desta casa e setor requisitante.

Por meio do Ofício nº 424/2023 - MBC, esclarece que a Secretaria Municipal de Saúde firmou contrato com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sendo esta a fornecedora de oxigênio medicinal envasado em cilindros de 1 m³, 2 a 2,5 m³ e 10 m³ aos pacientes que necessitam de oxigênio terapia domiciliar e são assistidos pela Secretaria de Saúde, motivo pelo qual não vislumbra necessidade de limitar a quantidade de recargas dos cilindros backup que acompanham o aparelho concentrador, bem como necessidade de solicitar cilindros backup com capacidade maior do que 1 m³.

Em relação ao prazo para atendimento de novos pacientes, entende que o prazo solicitado em edital é suficiente para que a empresa detentora da futura Ata de Registro de Preços se organize para a prestação dos serviços licitados.

Cumprido esclarecer que, neste ponto, existe previsão editalícia para eventual prorrogação, conforme Cláusula 19.2 do Edital:

19.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere às especificações do equipamento, a Secretaria de Saúde esclarece que, em relação à pressão de saída, serão aceitos equipamentos com pressão **a partir** de 5,5 psi, sendo assim os equipamentos com saída de 5,8 psi também serão aceitos.

A Secretaria de Saúde manifestou-se também com relação ao nível de ruídos dos equipamentos, informando que a solicitação de 45 a 50dB será mantida, uma vez que esse nível de ruído não gerará desconforto aos usuários, considerando que estes se encontram com a saúde debilitada, e por vezes ainda fazem uso de outros equipamentos.

Resta salientar que a empresa impugnante não trouxe à luz elementos e fundamentação legal que efetivamente comprovem a ilegalidade nos prazos e condições previstos no Edital.

Diante o exposto, e com base exclusiva na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

ENIO NICOLAU
LINARES
GARCIA:37935108838

Assinado de forma digital por ENIO NICOLAU
LINARES GARCIA:37935108838
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=certificado digital,
ou=renovacao eletrônica, cn=ENIO NICOLAU
LINARES GARCIA:37935108838
Dados: 2023.09.25 08:15:18 -03'00'

Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2023
EDITAL Nº 192/2023
REQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 138/2023
DATA DA SESSÃO: 26/09/2023
HORÁRIO: 13h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King JR., 126, Bloco 10 – ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e filial localizada na Rua João Costa Martin, 165 - Bairro Distrito Industrial, Bauru /São Paulo - CEP 17034-480 inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0095-16, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento legal constante do item 5.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os graves vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A **WHITE MARTINS** teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, ATENDENDO ASSIM A DEMANDA DE PACIENTES QUE NECESSITAM DOS SERVIÇOS DE OXIGENIOTERAPIA ATRAVÉS DO APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.”.

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas situações que necessitam ser questionadas, conforme abaixo.

II. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE O FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP.

Após análise dos termos do edital, observa-se que esta Administração objetiva a contratação de empresa para a locação de concentrador de oxigênio para aplicação aos pacientes contemplados em seu Programa de Oxigenoterapia Domiciliar, o qual deverá ser fornecido acompanhado de cilindro backup para utilização por ocasião de ausência de energia elétrica ou caso o equipamento venha ficar inoperante.

“19.11. Deverão ser disponibilizados concentradores de oxigênio em quantidades suficientes para atendimento integral de todos os pacientes domiciliares da Secretaria de Saúde, sendo que o equipamento deverá vir acompanhado de um cilindro de oxigênio de emergência, por ocasião de ausência de energia elétrica ou caso o equipamento venha a sofrer algum dano, necessitando sua substituição. A recarga do referido cilindro de oxigênio ficará às expensas da detentora da Ata de Registro de Preços.”

Não obstante a previsão de fornecimento de cilindro backup, não se observa no edital item para fins de precificação de eventuais recargas de oxigênio que se fizerem necessárias.

Por oportuno, importante ressaltar que o fornecimento de cilindro de oxigênio a título de backup não pressupõe que a Contratada deverá realizar a recarga de oxigênio de forma ilimitada e sem custo, pois tal condição certamente provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

Assim, para evitar o aludido desequilíbrio, faz-se mister que a Administração estabeleça um limite de recargas que a Contratada estará obrigada a realizar, ou seja, de no máximo, 01 recarga por mês por paciente e, caso este limite seja superado, pede-se que a Administração preveja um item para cotação do preço de recarga de oxigênio, oportunizando que a Contratada cobre por recargas adicionais que se fizerem necessárias aos pacientes.

III. NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA O CILINDRO BACKUP.

Conforme acima aduzido, dentre as condições previstas para a locação de concentrador de oxigênio que integra a presente licitação, insere-se a previsão para que a empresa forneça cilindro backup com capacidade de 1 m³, para servir de mecanismo de segurança e garantia da continuidade do tratamento ao paciente, na hipótese de inoperância do concentrador, seja por problema no equipamento, seja por falta de energia elétrica.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDDE.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CONCENTRADOR: ALIMENTAÇÃO 110 OU 220V 60HZ - PUREZA: DE O ₂ (5LTS/MIN) 93% (+/- 3%) - CAPACIDADE: 0,5 A 5 LITROS/MINUTO. PRESSÃO DE SAÍDA: 5,5 PSI. NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO MÁXIMO: 45 A 50 DECIBÉIS. SISTEMA DE ALARME PARA INDICAÇÃO E INTERCORRÊNCIAS, COM QUEDA DE PRESSÃO, FALHA ELÉTRICA E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORA DOS PARÂMETROS NORMAIS DE OPERAÇÃO. OPI: BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%). JUNTAMENTE COM O APARELHO DEVERÁ SER FORNECIDO: UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO; CATETER OU MÁSCARA DE INALAÇÃO; CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 1 (UM) MT ³ COM REGULADOR DE PRESSÃO PARA BACKUP. ESTE CILINDRO SERÁ UTILIZADO SOMENTE PARA O TRANSLADO DO PACIENTE DE SUA RESIDÊNCIA PARA A UNIDADE DE PRONTO SOCORRO DO MUNICÍPIO EM CASO DE INTERCORRÊNCIAS COMO FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO. EFETUAR A REPOSIÇÃO DO GÁS DO CILINDRO (BACKUP), SEM ÔNUS PARA CONTRATANTE, AO QUAL ESTA REPOSIÇÃO SÓ PODERÁ SER REALIZADA SE FOR SOLICITADA PELA CONTRATANTE	2.000 UN	R\$ 425,00	R\$ 850.000,00

Ocorre que a capacidade de 1 m³ exigida para o cilindro acaba não oferecendo ao paciente a segurança da continuidade do fornecimento por um prazo razoável até o restabelecimento do funcionamento do concentrador de oxigênio.

Como medida a possibilitar uma maior duração do fornecimento de oxigênio pela via do cilindro de oxigênio, recomenda-se que esta Administração considere permitir a oferta de cilindro de oxigênio backup com capacidade entre 7 e 10 m³.

IV. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO.

Há no edital, previsão de atendimento a prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega e instalação de equipamentos para novos pacientes:

b) PRAZO DE ENTREGA: A entrega e instalação dos equipamentos deverão ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para pacientes já atendidos, e de 24 (vinte e quatro) horas para novos pacientes.

Ocorre que este prazo é demasiado exíguo e poderá impedir a participação de empresas no certame, ante o risco de assumirem compromissos que não terão condições de cumprir no futuro.

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de entrega de mistura gasosa exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- **Prazo de entrega e instalação dos equipamentos a novos pacientes: não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento pela Contratada, da solicitação para atendimento.**

V. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **ITEM 01 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 5 LTS/M.**

1) No edital solicita-se “**Pressão de saída - 5,5 PSI**” (grifamos).

Como medida a ampliar a gama de equipamentos que poderão ser ofertados no certame, pede-se considerar flexibilizar a exigência, passando a exigência quanto a pressão de saída do equipamento ser de **5,8 PSI**.

2) No edital solicita-se “**Nível de ruído típico máximo: 45 a 50 decibéis.**” (grifamos).

Contudo, a maioria dos modelos de equipamento desta natureza comercializados no mercado apresenta nível de ruído de até 52 dB.

Desta forma, como medida a ampliar a variedade de modelos de equipamento que poderão ser ofertados no certame, sem oferecer prejuízo à aplicação clínica pretendida, pede-se considerar alterar o nível de ruído máximo permitido, **passando este de 50 dB para 52 dB.**

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que a **isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes, em observância ao mandamento instituído pela Lei Federal nº 8.666/93:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)” (grifamos)

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

VI. PEDIDO.

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, os pedidos ora formulados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Bauru/ SP , 21 de setembro de 2023.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analigia da Silva

Cargo: Gerente Nacional Contas Públicas

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 22 de setembro de 2023.

Ofício nº 424/2.023 - MBC

Ref.: Resposta ao Ofício 1.963/2023 - ENLG

Ao Ilustríssimo Senhor
Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Excmo. Sr. que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 19:30 h
do dia 22/09/23.

Lomara
Servidor Responsável

Prezado Senhor,

Face a solicitação de impugnação impetrada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, a Secretaria de Saúde manterá as solicitações exigidas no Edital 192/2023, Pregão Eletrônico 135/2023.

II. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE O FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP.

Esclarecemos que a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Birigui, através do Pregão Eletrônico 99/2023, firmou contrato com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ.: 35.820.448/0095-16, sendo a fornecedora de Oxigênio Medicinal envasado em cilindros 1 m³, 2 a 2,5 m³ e 10 m³ aos pacientes que necessitam de oxigênio terapia domiciliar e são assistidos pela Secretaria de Saúde, assim não vemos a necessidade de limitar a quantidade de recarga dos cilindros backup que acompanham o aparelho de concentrador.

III. NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA CILINDRO BACKUP.

Como já informado no item II esclarecemos que a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Birigui, através do Pregão Eletrônico 99/2023, firmou contrato com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ.: 35.820.448/0095-16, sendo a fornecedora de Oxigênio Medicinal envasado em cilindros 1 m³, 2 a 2,5 m³ e 10 m³ aos

pacientes que necessitam de oxigênio terapia domiciliar e são assistidos pela Secretaria de Saúde, assim não vemos a necessidade de solicitar um Backup com capacidade maior de que 1 m³.

IV. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO

Conforme Termo de Referência 74/2023 encaminhado ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui no item 04 – Requisitos da Contarção, subitem 04.4: "A cada paciente novo que for concedido a autorização da Secretaria de Saúde para uso do concentrador no decorrer da vigência da Ata, a empresa deverá estar ciente que o prazo para iniciar a prestação dos serviços, é de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo (24 horas), sendo este prazo iniciado após o contato telefônico e a solicitação via e-mail da Secretaria da Saúde, requisitando tais serviços", sendo este prazo suficiente para a empresa detentora da futura Ata se organize para a prestação do serviço licitado.

V. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

1- Pressão de saída 5.5 PSI

Como já esclarecido a empresa White Martins, onde a qual solicitou através de email a pregoeiro responsável pelo certame, a Secretaria de Saúde já esclareceu através do Ofício 422/2023 – MBC que serão considerados os equipamentos com pressão de saída à partir desse valor, sendo assim os equipamentos com 5,8 PSI serão aceitos.

2-Nível de ruído típico máximo: 45 A 50 decibéis

A solicitação de 45 a 50 decibéis será mantida, uma vez que esse nível de ruído não irá gerar desconforto ao usuário, considerando que esse usuário encontra-se com a saúde debilitada e muitos ainda fazem uso de outros equipamentos.

Assim, a Secretaria de Saúde opta por não ACATAR a solicitação de impugnação do Edital.

Certos de podermos contar com a vossa colaboração aproveitamos para apresentar-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Cassia Rita Santana Celestino

Secretaria Municipal de Saúde